



MEC/UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROVIMENTO Nº 05/CONSUNI, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Dá nova redação aos Arts. 109 a 117 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, que tratam do Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e tendo em vista o que deliberou o CONSELHO UNIVERSITÁRIO, em suas reuniões de 16 e 29 de dezembro de 1988, na forma do que dispõe o Art. 3º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e considerando as competências previstas nos Arts. 12 letra "b", e 25, letra "r", do vigente Estatuto da mesma Universidade,

RESOLVE:-

Art. 1º - Os artigos 109 a 117 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará — CAPÍTULO V — AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR — passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109 - A avaliação do rendimento escolar será feita por disciplina e, quando se fizer necessário, na perspectiva de todo o curso, abrangendo sempre a assiduidade e a eficiência, ambas eliminatórias por si mesmas.

§ 1º - Entende-se por assiduidade a frequência às atividades correspondentes a cada disciplina.

§ 2º - Entende-se por eficiência o grau de aproveitamento do aluno nos estudos desenvolvidos em cada disciplina.

Art. 110 - A verificação da eficiência em cada disciplina será realizada progressivamente durante o período letivo e, ao final deste, de forma individual ou coletiva, utilizando formas e instrumentos de avaliação indicados no plano de ensino e aprovados pelo Departamento.

§ 1º - As avaliações escritas, após corrigidas, e suas notas transcritas nos mapas de notas pelo professor, serão devolvidas ao aluno.

§ 2º - A devolução de que trata o parágrafo anterior deverá fazer-se pelo menos até 07 (sete) dias antes da verificação seguinte.

§ 3º - Será assegurada ao aluno a segunda chamada das provas, desde que solicitada, por escrito, até 07 (sete) dias úteis decorridos após a realização da prova em primeira chamada;

§ 4º - É facultado ao aluno, dentro de 03 (três) dias úteis após o conhecimento do resultado da avaliação, solicitar justificadamente a respectiva revisão pelo próprio docente, encaminhando o pedido através do chefe do Departamento correspondente.

Art. 111 - Os resultados das verificações do rendimento serão expressos em notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), com, no máximo, uma casa decimal.



Provimento nº 05/88 - CONSUNI - Fl. 02 - Cont.

Art. 112 - A verificação da eficiência compreenderá as avaliações progressivas e a avaliação final.

§ 1º - Entende-se por avaliações progressivas, aquelas feitas ao longo do período letivo, num mínimo de duas, objetivando verificar o rendimento do aluno em relação ao conteúdo ministrado durante o período.

§ 2º - Entende-se por avaliação final, aquela feita através de uma verificação realizada após o cumprimento de pelo menos 90% (noventa) por cento do conteúdo programado para a disciplina no respectivo período letivo.

Art. 113 - Na verificação da assiduidade, será aprovado o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco) por cento ou mais da carga horária da disciplina, vedado o abono de faltas.

Art. 114 - Na verificação da eficiência, será aprovado por média o aluno que, em cada disciplina, apresentar média aritmética das notas resultantes das avaliações progressivas igual ou superior a 07 (sete).

§ 1º - O aluno que apresentar a média de que trata o caput deste artigo, igual ou superior a 04 (quatro) e inferior a 07 (sete), será submetido à avaliação final.

§ 2º - O aluno que se enquadrar na situação descrita no parágrafo anterior será aprovado quando obtiver nota igual ou superior a 04 (quatro) na avaliação final; média final igual ou superior a 05 (cinco), calculada pela seguinte fórmula:

$$MF = \frac{NAF + \sum NAP}{n}$$

onde: MF = Média Final;  
NAF = Nota de Avaliação Final;  
NAP = Nota de Avaliação Progressiva;  
n = Número de Avaliações progressivas.

§ 3º - Será reprovado o aluno que não preencher as condições estipuladas no Art. 113, no "caput" e § 2º do Art. 114.

Art. 115 - Constará da síntese de rendimento escolar o resultado final de aprovação ou reprovação do aluno, expresso por:

- a) Média aritmética das avaliações progressivas;
- b) nota de avaliação final;
- c) média final;
- d) frequência.

Art. 116 - A verificação do rendimento na perspectiva do curso far-se-á por meio de monografias ou trabalhos equivalentes, estágios, internatos e outras formas de treinamento em situação real de trabalho.





Provimento nº 05/88 - CONSUNI - Fl. 03 - Cont.

§ 1º - A verificação do rendimento de que trata este artigo será regulada através de Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, observados o que constar no Anexo do curso e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Não poderá ser diplomado o aluno que, no conjunto de tarefas previstas para a avaliação do rendimento na perspectiva do curso, apresentar frequência inferior a 90% (noventa) por cento, ou nota inferior a 07 (sete).

Art. 117 - A avaliação do Rendimento escolar, prevista nos artigos precedentes, aplica-se aos cursos de graduação.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão baixar normas específicas sobre a avaliação do rendimento escolar nos Cursos de Pós-Graduação "stricto e lato sensu".

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua aprovação, na forma do parágrafo Único do Art. 18 do Regimento Geral da Universidade Federal do Ceará, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de dezembro de 1988.

  
Prof. RAIMUNDO HEELIDO LEITE  
Reitor



UNIVERSITY COUNCIL (CONSUNI) SPECIAL RESOLUTION No. 05 OF 29 DECEMBER 1988

Amendment to Articles 109 to 117 of the  
General Statute of the Federal University of Ceará,  
relating to the University's Academic Performance Assessment System.

THE PRESIDENT OF THE FEDERAL UNIVERSITY OF CEARÁ, by the authority vested in him and in acknowledgment of the deliberations made by the UNIVERSITY COUNCIL from 16 December to 29 December 1988, considering the provisions of Article 3 of Federal Law no. 5.540, of 28 November 1968, and the provisions of Articles 12, letter "b", and 25, letter "r", of the current Statute of this University,

HEREBY ORDERS AS FOLLOWS:

Article 1 – Articles 109 to 117 of the General Statute of the Federal University of Ceará – CHAPTER V – ACADEMIC PERFORMANCE ASSESSMENT – are hereby amended to read as follows:

“Article 109 – Academic performance assessments shall be carried out on a per-course basis and, when applicable, shall consider the student's performance within the overall program, invariably taking into account attendance and efficiency, both of which constitute completion eligibility requirements in their own right.

§1 – “Attendance” refers to a student's actual presence in the activities of a given course.

§2 – “Efficiency” means the extent to which a student benefits from the studies developed in each course.

Article 110 – Efficiency verifications shall be performed on a per-course basis. Such assessments shall be carried out progressively, i.e. during the academic term, and also at the end of the same term, either individually or collectively, in observance of the assessment procedures and instruments laid out in the teaching plan that has been approved by the course's governing Department.

§1 – Written examinations shall be graded and returned to students once a permanent record of all the grades has been made by the course's lecturing professor.

§2 – Faculty are required to return students' examinations at least 7 (seven) days before the next verification takes place.

§3 – Students are entitled to makeup examinations, provided that a written request is put forward no later than 7 (seven) working days after the completion of the original examination.

§4 – Students are permitted to appeal grades, provided that he/she submits a formal justification for such a request to the head of the course's governing Department within 3 (three) working days of the acknowledgment of the examination's result.

The translation of this document  
is in accordance with the  
original.

*Ananda B. A. Prata*

Ananda Badaró de Athayde Prata  
Translator / Interpreter  
PRINTER - UFC



Article 111 – The results of academic performance verifications shall be given on a scale of 0 (zero) to 10 (ten), with no more than one decimal point.

Article 112 – Verifications of efficiency shall comprise progressive assessments and final assessments.

§1 – Progressive assessments shall be accomplished during the academic term, with a minimum of two assessments per term, aiming at verifying student performance vis-à-vis the contents addressed during the semester.

§2 – Final assessments shall be accomplished by means of a verification carried out after at least 90% (ninety) percent of the course's syllabus has been addressed within a given academic term.

Article 113 – As regards the verification of attendance, students who attend at least 75% (seventy-five) percent of the scheduled class meetings for a given course shall be eligible for completion of this course. Students are not permitted to appeal any absences.

Article 114 – As regards the verification of efficiency, students who attain an average grade (i.e. the arithmetic mean of a course's progressive assessment results) equal to or higher than 7 (seven) shall be eligible for completion of the course.

§1 – Students who attain an average grade (as defined above) equal to or higher than 4 (four) but lower than 7 (seven) are entitled to a final assessment.

§2 – If a student is eligible for a final assessment, he/she shall pass the course upon attaining a grade equal to or higher than 4 (four) in the said final assessment, thus resulting in a final average grade equal to or higher than 5 (five), to be calculated using the following formula:

$$MF = \frac{NAF + \sum NAP/n}{2}$$

where: MF = Final Average Grade;  
NAF = Final Assessment Grade;  
NAP = Progressive Assessment Grade;  
n = Number of Progressive Assessments.

§3 – Students who do not meet the criteria laid down in Article 113 and Article 114 (specifically, the heading and the second paragraph of the latter) shall in all respects fail the course.

Article 115 – A student's academic performance shall be judged by means of a final result indicating either the successful completion or the failure of a given course. This result shall be guided by the following criteria:

- a) Arithmetic mean of the progressive assessments;
- b) final assessment grade;
- c) final average grade;
- d) attendance.

The translation of this document  
is in accordance with the  
original.

*Ananda B. A. Prata*

Ananda Badaró de Athayde Prata  
Translator / Interpreter  
PROINTER - UFC



Article 116 – Performance verifications from the perspective of the overall program shall be accomplished through the preparation of monographs or equivalent written assignments, in addition to internships, clerkships, and other forms of training in real-work situations.

§1 – The performance verifications addressed by this article shall be governed by means of the applicable Resolution of the Teaching, Research and Extension Council, according to the provisions laid out in the program’s Annex and in the following paragraph.

§2 – Students who yield an overall attendance rate of less than 90 (ninety) percent or an overall average grade lower than 7 (seven) – as regards the set of credit requirements considered for performance assessment from the overall program’s perspective – shall not be eligible to graduate.

Article 117 – The performance assessment regulations prescribed by the articles above shall apply to undergraduate programs only.

Sole Paragraph – The Teaching, Research and Extension Council shall lay down specific rules governing academic performance assessment in *stricto and lato sensu*<sup>1</sup> graduate programs”.

Article 2 – This Resolution will enter into force on the date of its approval, in conformity with the sole paragraph of Article 18 of the General Statute of the Federal University of Ceará, whereby any provisions to the contrary are henceforth revoked.

The Office of the President of the Federal University of Ceará, Fortaleza, 30 December 1988.



[Signature]  
Prof. Raimundo Hélio Leite  
President

1 *Stricto sensu* (Latin for “in the narrow sense”) is a denomination used in Brazilian academia to refer to master’s and doctoral degrees, as opposed to *lato sensu* degrees (Latin for “in the broad sense”), which are shorter, less complex graduate-level degrees mostly referred to as “*especializações*” (specialization programs).

The translation of this document  
is in accordance with the  
original.

*Raimundo B. A. Prata*

Ananda Badaró de Athayde Prata  
Translator / Interpreter  
PROINTER - UFC